



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.000845/2023-80

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2024/SEAD-PI/RELANÇAMENTO

RECORRENTE: M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA

RECORRIDA: LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2024/SEAD-PI - LOTE 22

I. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 008/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada para o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual. Irresignada com o resultado, a empresa licitante M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA apresentou intenção de recorrer no **LOTE 22**, por conseguinte, as razões recursais.

II. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônica nº 008/2024, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.573.548/0001-42, com sede

na Quadra 04, Casa nºO 13, Bairro Saci, Teresina – Piauí, Cep: 64.020-220, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00002.000845/2023-80/ID 015687906), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o recurso é tempestivo, apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade para o **lote 22** do certame.

Considerando que a recorrente não apresentou manifestação de intenção de recurso nos **lotes 16 e 19**, no campo adequado, via sistema LICITACOES-E, e, embora nas suas razões recursais abrange diversos lotes, será apenas conhecido e julgado o mérito do **LOTE 22**, haja vista a preclusão do direito de recorrer nos demais lotes, considerando o item 11.1. do edital na parte geral e seguintes, com isso não adetraremos no que se refere aos lotes 16 e 19.

III. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese nas suas razões recursais ID 015687906, que:

a) No certame, a licitante M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA apresentou uma proposta em desconformidade com o modelo apresentado no Edital. Este é um erro sanável e facilmente poderia ser solicitado sua correção por diligência, usando como base a economicidade..

Requer, ao final, que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

A empresa LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS) inscrita no CNPJ Nº 29.495.004/0001-70 apresentou contrarrazões (ID 015762840) rebatendo as alegações da empresa recorrente dispondo que "... Logo, no caso em análise o que aconteceu fora uma falta de cumprimento das regras do edital no envio da proposta final readequada, que é o documento capaz de desclassificar a empresa caso seja enviado em desconformidade com o edital"; "Sendo assim, não há que se falar em erro sanável neste ponto, uma vez que ao apresentar sua proposta final, o licitante já havia passado pelas fases iniciais do procedimento, e sabia que deveria discriminar os respectivos itens do lote e não apenas enviar o valor final de cada lote arrematado em uma única planilha"; "Assim, como se denota da análise dos documentos da proposta readequada, a empresa deixou de atender a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital para o envio da readequada, tendo sido destacado, de forma pormenorizada as inconsistências encontradas".

É o relatório.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada;"

Também o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil informa:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Imperioso ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o artigo 2º da Lei nº 7.482/2021, *verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quemassina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o objeto licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discurridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter sido considerada vencedora do certame, sustentando tese de que a proposta da recorrente se encontrava com valor menor e supostamente mais vantajoso para a administração.

Para fins de análise, cumpre ressaltar que a empresa declarada habilitada e vencedora no **lote 22** do PREGÃO N. 008/2024/SEAD, ora recorrida, apresentou proposta no valor de R\$ 5.404.282,00 (Cinco milhões quatrocentos e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 10.808.564,00 (Dez milhões oitocentos e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais).

Em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

1. PROPOSTA DE PREÇOS FINAL

A Recorrente defende, em suma, que a proposta final apresentada está em desacordo com o exigido no edital, mas que era um erro sanável e que poderíamos ter efetuado a diligência.

No âmbito do processo licitatório em epígrafe, promovido para a contratação de empresa especializada para o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, foi verificado que a proposta apresentada pela empresa M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA não atendeu a um dos requisitos estabelecidos no edital, especificamente quanto à descrição do valor unitário dos itens componentes do lote, como segue a imagem abaixo.



PROPOSTA DE PREÇOS									
ITEM	IDENTIFICAÇÃO	UND.	QTD.	MARCA	FABRICANTE	VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL	
16	LOTE 16 – COPA E COZINHA.	UND	1	DIVERSAS	DIVERSAS	R\$ 2.250.500,00	Dois Milhões, Duzentos E Cinquenta Mil E Quinhentos Reais	R\$ 2.250.500,00	Dois Milhões, Duzentos E Cinquenta Mil E Quinhentos Reais
19	LOTE 19 – COPA E COZINHA.	UND	1	DIVERSAS	DIVERSAS	R\$ 2.848.663,94	Dois Milhões, Oitocentos E Quarenta E Oito Mil, Seiscentos E Sessenta E Três Reais E Noventa E Quatro Centavos	R\$ 2.848.663,94	Dois Milhões, Oitocentos E Quarenta E Oito Mil, Seiscentos E Sessenta E Três Reais E Noventa E Quatro Centavos
22	LOTE 22 – MATERIAIS DE HIGIENE E USO PESSOAL.	UND	1	DIVERSAS	DIVERSAS	R\$ 4.416.000,00	Quatro Milhões, Quatrocentos E Dezesesseis Mil Reais	R\$ 4.416.000,00	Quatro Milhões, Quatrocentos E Dezesesseis Mil Reais
TOTAL GERAL						R\$ 9.515.163,94			
						Novo Milhões, Quinhentos E Quinze Mil, Cento E Sessenta E Três Reais E Noventa E Quatro Centavos			

Lote 16 composto por: Limpa alumínio de 500 ml./ MARCA/FABRICANTE: Dulago / Quimica Dulago / MODELO: DomesticoLimpa forno diluído - Embalagem 250 g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Rotulagem de acordo com a legislação vigente./ MARCA/FABRICANTE: Start / Lima & Pergher / MODELO: DomesticoLimpa vidros emulsificante, umectante, composição álcool etílico, sequestrante e acidificante. Galão de 05 litros./ MARCA/FABRICANTE: Nobre / Goedert / MODELO: DomesticoLimpa Vidros - Embalagem 500ml, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Rotulagem de acordo com a legislação vigente./ MARCA/FABRICANTE: Pontal / G E / MODELO: DomesticoLimpador de pisos e cerâmicas de 01 litro azulim./

M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA

CPNJ: 34.573.548/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 19.657.732- 2 – INSC. MUNICIPAL: 614.587-6

Quadra 04 Casa 13, Saci, Teresina – Piauí, Cep: 64.020-220

Telefone: (86) 9 9976-3416 (WhatsApp) – E-mail: comercialtorrespi@hotmail.com

Pois bem, o Termo de Referência, anexo do edital do pregão traz as seguintes condições nos itens 6.1 e 6.3:

6.1. A licitação será dividida em 24 (vinte e quatro) LOTES, formados por um ou mais itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, **devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.**

6.3. O licitante deverá **consignar na proposta comercial o valor unitário e o valor total do(s) itens que compõe no Lote que deseja participar.**

Nesse contexto, o edital do processo licitatório exigiu expressamente que os licitantes descrevessem o valor unitário de cada item. A empresa M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA apresentou uma proposta que, embora incluísse o valor global do lote, não discriminou os valores unitários dos itens que o compõem. Tal omissão impede a análise detalhada e comparativa necessária para garantir a transparência e a economicidade do certame.

Importante ressaltar que julgamento e classificação das propostas foi adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, as propostas deviam se apresentar com a descrição, marca, valores unitários e totais de todo os itens que formavam o lote, desta forma a Recorrente, apresentou "SOMENTE O VALOR GLOBAL DO LOTE", não mostrando os valores unitários dos itens, assim em desacordo com os critérios exigidos no edital, e não será considerado um erro formal, pois alterava a substância da proposta.

Adicionalmente, consta no instrumento convocatório no item 7, reforça a necessidade de clareza e precisão nas propostas apresentadas em licitações públicas:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital, **a proposta de preços com os valores readequados ao último lance ofertado**, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao Anexo III deste edital (**formulário de apresentação de proposta de preços**)

7.6. **Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos**, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quais quer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Ante ao exposto, que visualiza-se que, o Edital foi claro ao exigir dos licitantes na condição de arrematantes que apresentassem a proposta de preços **com os valores readequados ao último lance ofertado, assim como no item 6.1 do Termo de Referência, aponta que o licitante participante devia oferecer proposta para todos os itens que o compõem.**

Nesse sentido, a ausência de descrição do valor unitário dos itens na proposta apresentada pela empresa recorrente impede a realização de uma avaliação detalhada e justa, comprometendo a transparência do processo licitatório e a competitividade entre os licitantes.

E diante de todos os motivos expostos, torna-se evidente que a empresa recorrida foi habilitada por observar e atender a regra editalícia necessária a sua habilitação, no que tange a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando a execução de serviço compatível e em quantitativo mínimo exigido no edital.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões acima expostas, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou **VENCEDORA DO LOTE 22** a empresa **LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)**.

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

PREGOEIRA DA SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.000845/2023-80

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2024/SEAD-PI/RELANÇAMENTO

RECORRENTE: M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA

RECORRIDA: LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente Pregão Eletrônico nº 008/2024. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 13, inciso IV da Lei 7.482/2021.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **INDEFERIR O RECURSO** da empresa **M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA**, e **MANTER A DECISÃO DE HABILITAR** a empresa **LIGIA B FELIX EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICO LTDA (LBF EMPREENDIMENTOS)** por atender as exigências do Edital pelos motivos fundamentos expostos na referida decisão supracitada acima.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 12/12/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 12/12/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015796846** e o código CRC **5F245D87**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000845/2023-80** SEI nº **015796846**